

abarcionado

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1989

PROCESSO

N. 659

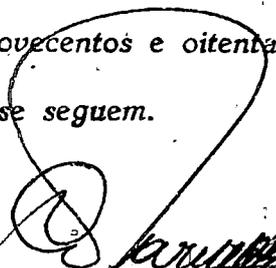
INTERESSADO: HESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 115/89, que "Extende os benefícios da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 aos servidores da Câmara Municipal de Colatina".

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.


DIRETOR



Lei Nº 3.693

de nº 495/89

PROJETO DE LEI Nº 115/89

Extende os benefícios da Lei nº3.416, de 02 de março de 1989 aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colatina.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais, APROVA:

Art.1º) - Os benefícios constantes da Lei nº3.416, de 02 de março de 1989, que "Dispõe sobre a instituição do Vale Transporte para servidores municipais", são extensivos aos servidores da Câmara Municipal de Colatina.

Art.2º) - As condições e as regras para os servidores municipais, do Legislativo, obterem o vale transporte são as mesmas da Lei nº3.416, de 02 de março de 1989 que disciplinou o benefício.

Art.3º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 31 de outubro de 1989

MESA DIRETORA :

[assinatura]
 Presidente

[assinatura]
 1º Vice-Presidente

 2º Vice-Presidente

 1º Secretário

 2º Secretário

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 659 fls 87 Livro 02
	Colatina, 01 de 11 de 1989
	<u>[assinatura]</u> FUNCIONÁRIO

J.º. Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto



Leis N.º 3.582
de N.º 99

Dispõe sobre a instituição do Vale Transporte para os servidores do Poder Executivo Municipal:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito

Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

- Artigo 1º - O Vale-transporte insituído pela Lei Federal Nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, fica estendido aos Servidores Públicos Municipais, na forma e condições estipuladas nesta Lei.
- Parágrafo Único - O Poder Legislativo por ato próprio, pode estender o benefício previsto nesta Lei aos seus servidores.
- Artigo 2º - O benefício do Vale-transporte compreende:
- a) - O pagamento integral pela Administração das despesas com transporte do servidor que percebe, mensalmente, até 1,5 (uma e meia) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Municipal.
 - b) - Excetuado o disposto na alínea anterior, o pagamento pela Administração das despesas com transporte que excedam a 6% (seis) por cento do vencimento ou salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.
- Artigo 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modos de transporte coletivo, entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias úteis.
- Artigo 4º - Para fins de cálculo do valor do Vale-transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento, isenta de descontos, mesmo que previsto na legislação local.
- Artigo 5º - Para fazer jus ao Vale-transporte, o servidor deverá informar, por escrito, ao Gabinete do Prefeito:
- a) - Nome, cargo e matrícula;
 - b) - Endereço residencial;
 - c) - Percurso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e o local de trabalho.
- § 1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer qualquer alteração nas indicações previstas no "caput" deste artigo.
- § 2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do Vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento de residência-trabalho e, vice-versa.
- § 3º - As informações inexatas que induzam a Administração Pública em erro ou o uso indevido do Vale-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda do benefício, além das penalidades previstas na legislação específica.
- § 4º - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto ao Gabinete a suspensão do benefício.
- Artigo 6º - É vedada a cumulação do benefício com outras vantagens relativas ao Vale-transporte de servidor.
- Artigo 7º - O benefício do Vale-transporte será suspenso nas hipóteses de férias, licenças, interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, suspensão disciplinar, ou outros afastamentos que importem na interrupção provisória do exercício.
- Artigo 8º - A distribuição do Vale-Transporte será efetuada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Municipal.
- Artigo 9º - A concessão do Vale-transporte será anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de servidores regidos pela CLT, e nos assentamentos funcionais, quando se tratar de funcionário estatutário.



FOLHA N.º 004
DATA 09/03/89
RUBRICA
FOLHA N.º 004

DATA 01/11/82
RUBRICA

- Artigo 10 - O Vale-transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e não configura rendimento tributável.
- Artigo 11 - Fica vedada a substituição do benefício do Vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.
- Artigo 12 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas na Lei Federal Nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e no Decreto Nº 98.180, de 19 de dezembro de 1985, que a regulamentou.
- Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.
- Artigo 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.
- Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 06/11/1989



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

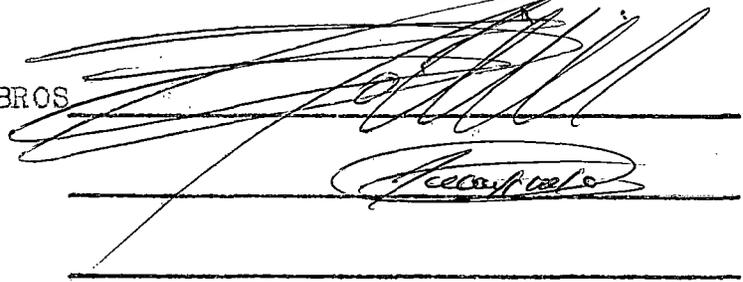
P A R E C E R

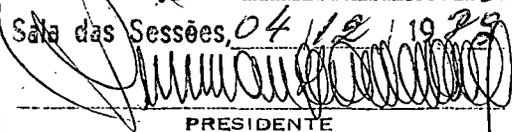
A Comissão de Justiça e Redação em reunião conjunta para apreciar o Projeto de Lei Nº 115/89, é pela sua aprovação tal como se acha redigido, justificando ser o referido Projeto da maior importância para a coletividade, bem como vir ao encontro da Comissão que o subscreve.

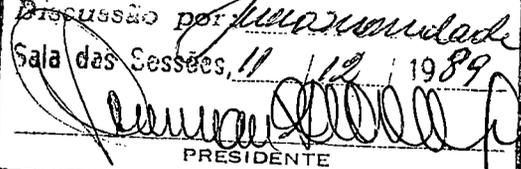
Sala das Comissões,

Em 29 de Novembro de 1989

MEMBROS



Aprovado em Primeira
Discussão por: unanimidade
Sala das Sessões, 04/12/1989

PRESIDENTE

Aprovado em Segunda e última
Discussão por: unanimidade
Sala das Sessões, 11/12/1989

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 115/89 é por sua aprovação por ir ao encontro da Comissão que o subscreve e endossa o Parecer da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões,

Em 29 de novembro de 1989

MEMBROS

[Signature]
[Signature]

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

Telefones: 722-3142 - 722-3444 - 100 Anos de República - 167 anos de Independência

Aprovado em *Geneva*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *4/12/1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Geneva e outros*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões *11/12/1989*
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R:-

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência reunida para apreciar o Projeto de Lei nº115/89, que "Estende os benefícios da Lei nº3.416, de 02 de março de 1989 aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colatina", de autoria da Mesa Diretora, é por sua a provação considerando o seu grande alcance social.

Sala das Sessões

Em, 29 de novembro de 1989

Ass. _____

Aprovado em *Plenária*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *04.12.1989*
[Signature]
PRESIDENTE

Aprovado em *Requinto e última*
Discussão por: *unanimidade*
Sala das Sessões, *11.12.1989*
[Signature]
PRESIDENTE

LEI Nº 3.693

Extende os benefícios da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 aos servidores do Poder Legislativo Municipal de Colatina:

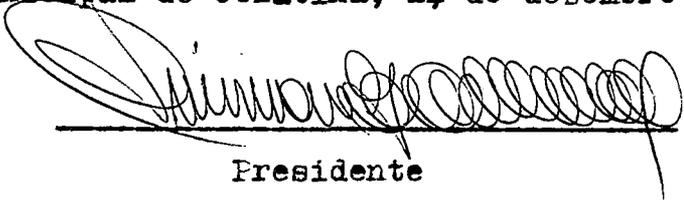
A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais;

APROVA:

- Artigo 1º)- Os benefícios constantes da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 que "Dispõe sobre a instituição do Vale Transporte para servidores Municipais", são extensivos aos servidores da Câmara Municipal de Colatina.
- Artigo 2º)- As condições e as regras para os servidores Municipais do Legislativo, obterem o Vale Transporte, são as mesmas da Lei nº 3.416, de 02 de março de 1989 que disciplinou o benefício.
- Artigo 3º)- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 11 de dezembro de 1989



Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria nesta data.

Secretário